

LA B

ter-urbanas na Ilha da Madeira

Estreito (Calhetas)	Fajal	Fajã da Ovelha	Machico	Madalena do Mar	Paúl do Mar	Ponta Delgada	Ponta do Pargo	Ponta do Sol	Pôrto da Cruz	Pôrto Moniz	Prazeres	Ribeira Brava	Santana	Santa Cruz	Santo António (Funchal)	Santo António da Serra	S. Jorge	S. Vicente
4\$50																		
2\$00	5\$00																	
4\$00	2\$50	4\$00																
2\$00	4\$50	2\$50	3\$50															
2\$00	5\$00	3\$00	4\$50	3\$00														
4\$00	2\$50	4\$00	3\$00	4\$00	4\$50													
2\$50	4\$00	3\$00	4\$50	3\$00	3\$00	3\$50												
2\$00	4\$00	2\$50	3\$50	1\$00	2\$50	4\$00	2\$50											
4\$00	2\$00	4\$50	2\$00	4\$00	4\$50		4\$00	4\$00										
3\$00	3\$50	3\$50	4\$00	3\$50	3\$50	2\$50	2\$00	3\$50	3\$50									
1\$00	4\$50	2\$00	4\$00	2\$00	2\$50	4\$00	2\$50	2\$00	4\$00	3\$00								
2\$00	4\$00	2\$50	3\$50	1\$00	3\$00	4\$00	4\$00	3\$00	1\$00	3\$50	2\$00							
4\$50	1\$00	4\$50	2\$00	4\$00	5\$00	2\$00	4\$00	4\$00	1\$00	3\$50	4\$50	4\$00						
3\$50	3\$00	4\$00	1\$00	3\$50	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50	2\$00	4\$00	3\$50	3\$00	2\$50					
3\$50	3\$50	3\$50	2\$50	3\$00	3\$50	3\$50	4\$00	3\$00	3\$00	4\$00	3\$50	3\$50	3\$50	2\$50				
4\$00	3\$50	4\$00	2\$00	3\$50	4\$50	3\$50	4\$50	3\$50	2\$50	4\$50	4\$00	3\$50	3\$00	1\$00	2\$50			
4\$50	2\$00	4\$50	2\$50	4\$50	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	2\$00	3\$50	4\$50	4\$00	1\$00	3\$00	3\$50			
3\$50	3\$00	4\$00	3\$50	4\$00	4\$00	1\$00	3\$00	4\$00	3\$00	2\$50	4\$00	4\$00	2\$50	3\$50	4\$00	3\$50		
4\$00	3\$00	4\$00	3\$50	4\$00	4\$50	2\$00	3\$50	4\$00	3\$50	2\$50	4\$00	4\$00	3\$00	4\$00	4\$50	4\$00	2\$50	1\$00

aplicação de leis e outras disposições em vigor, consignando em acta a despesa feita e o motivo que a justifica.

Art. 6.º Os oficiais que constituírem os conselhos administrativos que effectuem despesas de material sem observância dos artigos 1.º, 3.º e 4.º ou que effectuem despesas eventuais que venham a considerar-se ilegítimas ficarão responsáveis pelos prejuizos que ocasionarem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 19:242

Considerando que é de todo o ponto conveniente regulamentar as condições de salubridade da indústria os-

treícola nas suas operações de venda, exportação e importação;

Considerando que tal regulamentação, aplicada sobretudo à exportação, só concorrerá para acreditar as outras portuguesas remetidas de qualquer ponto do continente português, quando apresentadas ao consumo público no estrangeiro;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de salubridade da indústria ostreícola, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento de salubridade da indústria ostreícola  
a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º No transporte e venda para consumo público de ostras observar-se hão os preceitos contidos no presente regulamento nas áreas da Capitania do porto de Lisboa e suas delegações marítimas de Cascais, Trafaria, Barreiro e Vila Franca de Xira, abrangendo também as áreas dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Almada, Seixal, Barreiro, Montijo, Alcochete, Vila Franca de Xira e Loures; igualmente em todo o continente de Portugal se observarão os mesmos preceitos quanto à importação e exportação de ostras.

Art. 2.º Só podem ser vendidas para consumo público e exportação as ostras provenientes de concessões ostreícolas em vigor, existentes nos terrenos do domínio público, ou de estabelecimentos autorizados em terrenos particulares, desde que uns e outros sejam considerados para efeitos deste regulamento como estabelecimentos salubres.

Art. 3.º É proibida a apanha de ostras:

1.º Na margem direita do rio Tejo;

2.º Na margem esquerda do Tejo, na parte que vai desde a cala, na Lança, até próximo do Moinho, ao sul do Montijo;

3.º Nos locais considerados como menos salubres e que como tais vonham a ser designados pela Direcção Geral da Marinha, por indicação ou consulta da Direcção Geral de Saúde.

§ único. A indicação dos locais designados no n.º 3.º deste artigo será publicada em portaria.

Art. 4.º Serão organizadas pelos chefes dos departamentos marítimos listas dos estabelecimentos ostreícolas considerados salubres, existentes nas áreas das suas jurisdições.

§ único. Para a elaboração destas listas serão pelas autoridades marítimas ouvidos os respectivos sub-inspectores de saúde.

Art. 5.º As listas dos estabelecimentos salubres indicadas no artigo anterior serão enviadas à Direcção Geral da Marinha, que, depois de ouvir a Direcção Geral de Saúde, as fará publicar no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Os concessionários ou proprietários de estabelecimentos ostreícolas indicados no artigo 2.º, para efeitos de venda ao público e de exportação, depois de assinarem perante a autoridade marítima um termo de responsabilidade (modelo n.º 1), podem requerer a este o certificado de salubridade (modelo n.º 2), que será assinado pelo sub-inspector de saúde e pela autoridade marítima e selado com os respectivos selos em branco.

Art. 7.º Dos certificados de salubridade indicados no artigo 6.º podem as autoridades marítimas passar os duplicados de que os seus proprietários careçam, mediante requerimento justificativo. Estes duplicados serão todos averbados em registo especial.

Art. 8.º Na venda directa ao público, nas regiões delimitadas pelo artigo 1.º, será sempre exigível a apresentação do certificado de salubridade ou seu duplicado, bem como da guia de transporte tanto pelo comprador como por qualquer autoridade sanitária, marítima, fiscal, aduaneira, administrativa ou policial.

§ 1.º A não apresentação do certificado ou seu duplicado e da guia de transporte será punida com a apreensão das ostras, que serão inutilizadas, e com a pena de multa de 500\$, imposta pela autoridade a que esteja subordinado o apreensor.

§ 2.º A importância da multa será dividida em três partes iguais; uma será entregue ao apreensor e as restantes serão entregues no Tesouro Público como receita geral do Estado.

§ 3.º São competentes para realizar a apreensão todas

as autoridades sanitárias, marítimas, fiscais, aduaneiras, administrativas e policiais.

§ 4.º A multa cominada no presente artigo é aplicada ao indivíduo que tenha as ostras à venda ou as tenha apresentado para serem consumidas.

Art. 9.º O transporte de ostras destinadas a consumo público ou a exportação, quer terrestre, quer marítimo, quer aéreo, só é permitido aos indivíduos que, tendo observado o disposto nos artigos 6.º ou 7.º, se achem munidos do certificado de salubridade, e só poderá efectuar-se depois de o remetente ter preenchido uma guia em quadruplicado (modelo n.º 3), que será assinada pela respectiva autoridade marítima e selada com o seu selo em branco.

§ 1.º O original da guia ficará em poder do remetente; o duplicado no da autoridade marítima; o triplicado será enviado pelo interessado ao destinatário, e o quadruplicado acompanha o transporte, sendo arquivado pelo encarregado de o efectuar.

§ 2.º Em um dos volumes de cada remessa feita por qualquer via prender-se há um lembrete onde se mencione:

1.º O número que pertencer ao estabelecimento produtor na lista indicada no artigo 5.º;

2.º O nome do estabelecimento onde se fez a colheita;

3.º Nome e endereço do remetente;

4.º Nome e endereço do destinatário;

5.º Data da remessa;

6.º Número de ostras contidas na remessa.

§ 3.º É permitido a qualquer concessionário ou proprietário de estabelecimento ostreícola exportar em seu nome, numa remessa única, ostras provenientes de várias concessões ou estabelecimentos ostreícolas considerados salubres, desde que todas essas ostras sigam simultaneamente pelo mesmo transporte e ao mesmo destino; o necessário despacho aduaneiro será passado em face da apresentação dos respectivos certificados de salubridade e das guias a que se refere este artigo, devendo destas últimas constar que o destinatário é o mesmo.

Art. 10.º Os encarregados de autorizar ou de efectivar o transporte, quando se não tenha dado cumprimento ao disposto no artigo anterior, devem recusar o despacho ou seguimento da remessa, apreendê-la, retor o remetente e participar o ocorrido à autoridade marítima ou policial.

§ único. A autoridade que receber a participação julgará do caso e aplicará ao contraventor a pena de multa de 500\$ até 5.000\$, conforme as circunstâncias.

Art. 11.º A Direcção Geral de Saúde, por si e pelos seus delegados, exercerá a necessária fiscalização sobre os diversos estabelecimentos ostreícolas, tanto em terrenos do domínio público, como em terrenos particulares, com o fim de verificar as suas condições de salubridade, inspecionando estes estabelecimentos e zonas contíguas pelo menos uma vez em cada trimestre.

§ 1.º Logo que verifique que qualquer estabelecimento deve ser eliminado da lista do artigo 5.º, assim o comunicará ao respectivo capitão do porto ou delegado marítimo, que o transmitirão urgente e directamente à Direcção Geral da Marinha, Departamento Marítimo e autoridades aduaneiras, fiscal, administrativa e policial da localidade (modelo n.º 4), notificando mais os proprietários ou concessionários dos estabelecimentos em questão.

§ 2.º A Direcção Geral da Marinha, logo que reciba esta comunicação, eliminará o estabelecimento da lista de salubridade e publicá-lo há no *Diário do Governo*.

§ 3.º Todas as autoridades marítimas, aduaneiras, fiscais, administrativas e policiais, bem como a Estação de Biologia Marítima do Aquário Vasco da Gama, coadjuvarão a Direcção Geral de Saúde neste serviço de fiscalização dos diversos estabelecimentos ostreícolas e zonas

contiguas, comunicando à Direcção Geral de Saúde e à Direcção Geral da Marinha tudo o que interesse a este serviço.

Art. 12.º Pela autoridade marítima competente serão imediatamente apreendidos, com todos os seus duplicados, os certificados de salubridade dos estabelecimentos ostreícolas que pela autoridade sanitária forem indicados como devendo ser eliminados da lista de salubridade.

Art. 13.º Contra esta eliminação é permitido o recurso, perante a Direcção Geral de Saúde, a requerimento fundamentado do interessado ou interessados.

§ 1.º Este requerimento será entregue à respectiva autoridade marítima, que, depois de informar, o remeterá à autoridade sanitária local.

§ 2.º A autoridade sanitária local remeterá o requerimento com a sua informação à Direcção Geral de Saúde.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde emitirá o seu parecer e enviá-lo há à Direcção Geral da Marinha, que submeterá finalmente o assunto a despacho do Ministro da Marinha.

§ 4.º Este despacho será publicado no *Diário do Governo* e comunicado à Direcção Geral de Saúde e ao Departamento Marítimo do Centro, e este por seu turno dará conhecimento à autoridade marítima local e aos interessados.

§ 5.º Os interessados ficam obrigados ao pagamento das análises efectuadas pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 14.º As modificações na classificação de salubridade não darão nunca lugar a qualquer indemnização por parte do Estado.

Art. 15.º Na exportação de ostras seguem-se os preceitos estabelecidos neste regulamento pelos artigos 8.º, 9.º e 10.º e seus parágrafos, sendo vedado às autoridades aduaneiras e fiscais realizar qualquer despacho quando tais disposições não tenham sido cumpridas.

Art. 16.º Tanto aos concessionários como aos proprietários de estabelecimentos ostreícolas cumpre concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para conservar a salubridade das águas, sendo obrigados a mandar proceder a expensas suas às análises das mesmas, dos fundos e dos respectivos produtos, que a Direcção Geral de Saúde julgar necessárias.

Art. 17.º A Direcção Geral de Saúde indicará quais as providências a adoptar para modificar e eliminar as causas de insalubridade dos diferentes estabelecimentos. Essas providências serão comunicadas à Direcção Geral da Marinha, que delas dará conhecimento às respectivas autoridades marítimas para que estas as comuniquem aos interessados e a quaisquer entidades que lhes devam dar execução.

§ 1.º Confirmado pela Direcção Geral de Saúde, por proposta da autoridade sanitária local, que da parte dos concessionários ou proprietários houve manifesta culpabilidade, desleixo, pouco zelo ou propositada má vontade em cumprir as ordens e instruções dadas no que respeita à salubridade das águas, dos terrenos e das ostras deles provenientes, ser-lhes há cominada a pena de perda da concessão ou da licença do estabelecimento, aplicada pela Direcção Geral da Marinha e homologada pelo Ministro da Marinha.

§ 2.º A penalidade do parágrafo anterior acresce sempre a de apreensão dos certificados de salubridade e de todos os seus duplicados.

Art. 18.º Os concessionários ou proprietários de estabelecimentos podem sempre apresentar, perante as autoridades marítimas, as suas reclamações no que respeita a causas próximas ou remotas que influam na salubridade dos seus estabelecimentos.

§ único. As autoridades marítimas procederão como está indicado no artigo 13.º e seguir-se há o preceituado no mesmo artigo e seus parágrafos.

Art. 19.º É absolutamente proibido:

1.º Toda a manipulação susceptível de concorrer, directa ou indirectamente, para tornar insalubres os terrenos constitutivos dos diferentes estabelecimentos ou as águas que os banhem;

2.º Toda a manipulação que possa influir nas condições de salubridade das ostras ali criadas, engordadas ou depositadas;

3.º Lavar as ostras com água do mar impura, ou não potável, ou proveniente de esgotos de fábricas, povoações e habitações;

4.º Lavá-las em águas misturadas com sal impuro ou provenientes de salmouras ou salgas;

5.º Conservar as ostras em gelo impróprio para alimentação;

6.º Mergulhar ou depositar as caixas, sacos, cestos, etc., nas zonas em que a apanha de ostras é proibida, e de um modo geral em local onde exista, ou possa existir, água contaminada, como por exemplo na proximidade de cano de esgoto ou na de muralhas dos cais, docas, etc., em que existam esses canos ou se façam despejos, embora clandestinamente;

7.º Abrir e extrair as ostras das respectivas valvas com utensílios mal limpos;

8.º Lavar as ostras depois de tiradas das valvas, ou conservá-las em água impura depois de extraídas;

9.º A imersão das ostras em água doce, com o intuito de modificar a sua apresentação para tentar iludir o comprador;

10.º Comprar, pôr à venda e vender cargas ou encomendas de ostras abandonadas nas estações de caminhos de ferro, ou quaisquer outras estações de transportes, sem o devido parecer da autoridade sanitária.

Art. 20.º As ostras destinadas a consumo público devem estar limpas e guardadas em locais frescos e dispostas de maneira que não corram perigo de alteração, contaminação ou inquinação de qualquer natureza, sendo proibido estendê-las no chão ou apresentá-las em cabazes ou prateleiras que estejam acima d'ele menos de meio metro.

Art. 21.º Ostras abertas não podem ser expostas à venda e só podem ser transportadas em recipientes fechados ou cobertos, mas nunca extraídas da valva.

Art. 22.º As contravenções ao disposto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º são punidas:

1.º As dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 19.º com a penalidade estabelecida nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17.º;

2.º As restantes com a apreensão das ostras reconhecidas já contaminadas, as quais serão consideradas impróprias para consumo público, e a multa de 50\$ a 500\$, conforme a gravidade da falta e a quantidade de ostras, quer contaminadas quer por contaminar;

3.º As ostras reconhecidas como impróprias para consumo público serão inutilizadas, ficando a despesa desta operação a cargo dos interessados;

Art. 23.º Sobre todas as multas aplicadas nos termos d'este regulamento incidem os adicionais e mais despesas legais.

Art. 24.º As ostras colhidas em estabelecimentos ostreícolas não incluídos na lista de salubridade podem ser enviadas para outros estabelecimentos ostreícolas, devendo observar-se nestes casos os seguintes preceitos:

1.º Pedido de autorização escrita, à respectiva autoridade marítima, que a poderá conceder, averbando-a depois em registo especial, e comunicando-a à autoridade marítima da área destinatária e à delegação de saúde local (modelo n.º 5); desta autorização deve constar:

- a) Classificação de salubridade da origem das ostras;
- b) Quantidade expedida;
- c) Nome e residência do expedidor;
- d) Meio de transporte;
- e) Nome e residência do destinatário;

f) Estabelecimento a que se destina.

2.º Participação escrita da recepção, pelo estabelecimento destinatário, à autoridade marítima da sua área, com as indicações das alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior e mais a indicação do local do estabelecimento em que as ostras foram depositadas (modelo n.º 6);

3.º A autoridade marítima indicada no número anterior registará a participação em livro especial e comunicá-la há, por sua vez, à autoridade marítima da procedência e à delegação de saúde da localidade;

4.º Cumprimento, durante o transporte, de disposições análogas às prescritas nos artigos 9.º e 10.º

Art. 25.º As ostras provenientes de concessões ou terrenos particulares que, uns e outros, não sejam reconhecidos como salubres, e se destinem a estabelecimentos considerados na respectiva lista como salubres, só podem ser entregues ao consumo público ou exportadas depois de permanecerem pelo menos sessenta dias nestes últimos estabelecimentos e de parecer favorável da autoridade sanitária local.

§ 1.º A contravenção do disposto neste artigo será punida com a retirada do certificado de salubridade e dos seus duplicados pelo período de um a três anos, e com a multa de 500\$ a 5.000\$, aplicada pela autoridade marítima.

§ 2.º A exportação ou entrega ao consumo público de ostras indicadas neste artigo deverá ser comunicada com dez dias pelo menos de antecedência à autoridade marítima, que, depois de visar e registar as comunicações, as remeterá imediatamente ao sub-inspector de saúde.

Art. 26.º As ostras corrompidas destinadas ao comércio, reconhecidas como impróprias para consumo, serão apreendidas e inutilizadas.

Art. 27.º As ostras importadas do estrangeiro nas condições regulamentares pelo que respeita à qualidade, família e género, cuja remessa seja acompanhada de certificado de origem salubre passado por um organismo do Estado expedidor e reconhecido e aceite pelo Governo Português, poderão, depois de consulta à Direcção Geral de Saúde, se tiverem as dimensões regulamentares, ser entregues ao consumo público imediato, mediante a apresentação do certificado visado pela autoridade marítima e selado com o respectivo selo em branco.

§ 1.º As ostras cuja remessa do estrangeiro não venha acompanhada de certificado de salubridade são consideradas insalubres.

§ 2.º As ostras vindas do estrangeiro acompanhadas de certificado de salubridade, desde que não tenham as dimensões regulamentares, só podem ser despachadas quando destinadas a parques de concessionários ou estabelecimentos particulares.

Art. 28.º Fora dos casos do artigo 23.º as permutas de ostras entre estabelecimentos só podem efectuar-se quando observados os trâmites preceituados no artigo 22.º e seus números.

Art. 29.º O Estado pode importar e exportar ostras de quaisquer dimensões, sem exigência das formalidades impostas neste decreto, quando destinadas a estudo.

Art. 30.º Nenhum processo de esterilização das ostras, além do indicado no artigo 24.º, poderá ser pôsto em prática sem autorização da Direcção Geral da Marinha, depois de ouvida a Direcção Geral de Saúde.

Art. 31.º Sobre os armazéns, depósitos e locais de armazenagem ou arrecadação de ostras destinadas a exportação, transporte e venda ao público será exercida fiscalização especial por parte das autoridades sanitárias, marítimas e administrativas.

§ único. A fiscalização far-se há também sobre os cestos, cabazes, sacos, etc., empregados no transporte, e sobre o pessoal que transportar, acondicionar e vender as ostras, de forma a haver sempre a máxima garantia de salubridade.

Art. 32.º Os concessionários ou proprietários de estabelecimentos ostreícolas são inteiramente responsáveis civil, criminal e administrativamente pelo cumprimento das disposições contidas neste regulamento, quando sejam os directos vendedores para consumo público; de contrário a sua responsabilidade cessa com a entrega das ostras ao comprador intermediário para a venda para consumo público, o qual fica incurso nas disposições do artigo 8.º deste regulamento.

Art. 33.º Aos concessionários ou proprietários que comprovadamente, por si próprios ou por seu consentimento, utilizem quer os certificados de salubridade ou os seus duplicados, quer as guias de transporte, para que se exportem ou vendam para o consumo público ostras que nos termos do presente regulamento sejam impróprias para esses fins, e não possam ser exportadas nem vendidas para o mesmo consumo, será aplicada pelo Departamento Marítimo do Centro a pena de multa de 500\$ a 5.000\$, segundo as circunstâncias, acrescida da pena de perda da concessão ou da licença de estabelecimento, mediante proposta do mesmo Departamento, sancionada pela Direcção Geral da Marinha e homologada pelo Ministro da Marinha.

§ único. Quando esta contravenção for cometida por um empregado do concessionário ou proprietário, será aplicada ao transgressor, pela autoridade marítima, a penalidade de quinze dias a seis meses de prisão correcional, não remível.

Art. 34.º Todas as multas cominadas no presente regulamento que não forem voluntariamente satisfeitas pelo transgressor serão cobradas coercivamente nos termos do decreto n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 35.º Este regulamento é pôsto em vigor provisoriamente pelo espaço de dois anos, findos os quais será publicado definitivamente, depois de se lhe terem introduzido as alterações e modificações que a prática houver aconselhado.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MODÉLO N.º 1

### Térmo de responsabilidade

Aos ... dias do mês de ... de 193..., nesta ... (a), onde se acha presente o respectivo ... (b), compareceu ... (c), residente em ... (d), denominado ..., situado na área desta ... (e), o qual declarou que se responsabilizava pelo cumprimento dos deveres e obrigações impostos pelo regulamento de salubridade das ostras (decreto n.º 19:242, de 5 de Janeiro de 1931), para lhe ser permitido vender e exportar ostras colhidas no seu referido estabelecimento ostreícola, obrigando-se assim ao pagamento de todas as multas impostas quando provada a transgressão, e, não satisfazendo voluntariamente, ser-lhe há feita a cobrança coerciva, nos termos preceituados pelo decreto n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

No caso de as ostras do seu estabelecimento serem vendidas ao público ou dadas a consumo por outrem que não o signatário, a presente responsabilidade cessa com a entrega das ostras ao comprador intermediário.

Foram testemunhas presentes:

... (f).  
... (f).

que deram fé do que neste termo se contém e vão assinar:

... (g).  
... (h).  
... (i).  
... (i).

- (a) Capitania do pôrto ou delegação marítima de ...  
(b) Capitão do pôrto ou delegado marítimo.  
(c) Nome do interessado e sua residência.  
(d) Concessionário ou proprietário do estabelecimento ostreícola.  
(e) Capitania ou delegação  
(f) Nome, ocupação e residência da testemunha.  
(g) Assinatura da autoridade marítima.  
(h) Assinatura do concessionário.  
(i) Assinatura da testemunha.

MODÉLO N.º 2

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

**Certificado de salubridade para a venda ou exportação de ostras**

Certificamos que as ostras colhidas por ... (a), ... (b), no seu ... (c), podem ser exportadas ou vendidas para consumo público por o referido ... (d), de onde provêm, se encontrar nas condições exigidas pela lei para serem consideradas como salubres.

... (e), ... de ... de 193...

0 ... (f).

O Sub-Inspector de Saúde,

...

- (a) Nome do interessado.  
(b) Concessionário do estabelecimento ostreícola ou proprietário do depósito ostreícola, sito na área desta capitania ou delegação marítima, denominado ...  
(c) Concessão ou depósito.  
(d) Concessão ou depósito.  
(e) Capitania do pôrto ou delegação marítima de ...  
(f) Capitão do pôrto ou delegado marítimo.

*Nota.* — Sôbre as assinaturas deve ser apôsto o sêlo branco da repartição respectiva.

MODÉLO N.º 3

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

**Guia para transporte de ostras n.º ...**

Da ... (a).

N.º ... (b), denominado ... (c), remete ... (d), residente ... (e), com destino a ... (f), residente ... (g), em ... (h), ... (i).

... (j), ... de ... de 193...

0 ... (k)

- (a) Concessão ostreícola ou depósito ostreícola.  
(b) Número constante da lista a que se refere o artigo 5.º do regulamento de salubridade das ostras.

- (c) Nome da concessão ou do depósito.  
(d) Nome do concessionário ou do proprietário do depósito.  
(e) Residência do remetente.  
(f) Nome do destinatário.  
(g) Residência do destinatário  
(h) Data em que é feita a remessa.  
(i) Quantidade de ostras exportadas.  
(j) Data.  
(k) Capitão do pôrto ou delegado marítimo.

*Nota.*— Sôbre a assinatura deve ser apôsto o respectivo sêlo em branco.

MODÉLO N.º 4

## MINISTÉRIO DA MARINHA

... (a)

N.º ...

(Urgente)

... de ... de 193...

A ... (b).

Em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 11.º do regulamento de salubridade das ostras se comunica que a Direcção Geral de Saúde, em seu officio n.º ... de ... de ... de 193..., informou dever o ... (c) n.º ... (d), denominado ..., de que é ... (e) ... (f), ser considerado como insalubre a partir daquela data.

0 ... (g)

- (a) Capitania do pôrto ou delegação marítima.  
(b) Cada uma das autoridades mencionadas no § 1.º do artigo 11.º do regulamento.  
(c) Estabelecimento ou depósito ostreícola.  
(d) Número que tem na lista a que se refere o artigo 5.º do regulamento.  
(e) Concessionário ou proprietário.  
(f) Nome do concessionário ou do proprietário.  
(g) Capitão do pôrto ou delegado marítimo.

MODÉLO N.º 5

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

**Autorização para transportar ostras para concessões ou depósitos considerados salubres (artigo 24.º do regulamento de salubridade das ostras)**

Pela ... (a) se concede autorização a ... (b) residente ..., para transportar em ... (c) ... (d) de ostras colhidas em ... (e) local considerado ... (f) ostras que destina ... (g) ... (h) ... (i) ... de ... de 193...

0 ... (j)

- (a) Capitania do pôrto ou delegação marítima.  
(b) Nome do destinatário.  
(c) Meio de transporte.  
(d) Quantidade de ostras a transportar.  
(e) Local onde foram colhidas as ostras.  
(f) Classificação da salubridade do local da colheita.  
(g) Estabelecimento onde são destinadas as ostras.  
(h) Nome do concessionário ou proprietário do estabelecimento da recepção.  
(i) Capitania do pôrto ou delegação marítima.  
(j) Capitão do pôrto ou delegado marítimo.

*Nota.*— Sôbre a assinatura deve ser apôsto o respectivo sêlo em branco.

MODÉLO N.º 6

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

Participação de recepção de ostras em concessões  
ou depósitos considerados salubresEx.<sup>mo</sup> Sr. ... (a)Participo a V. Ex.<sup>a</sup> que recebi no meu ... n.º ... (b)  
denominado ... (c) ostras provenientes ... considerado  
como ... (d) ostras que foram depositadas ... (e).

... (f) ... de ... de 193...

... (g)

- (a) Capitão do porto ou delegado marítimo.
- (b) Qualidade do estabelecimento ostreícola e seu número oficial.
- (c) Quantidade de ostras.
- (d) Classificação sanitária da origem das ostras.
- (e) Local do estabelecimento onde foram colocadas as ostras.
- (f) Localidade onde ficaram as ostras.
- (g) Nome do concessionário ou proprietário do estabelecimento.

Estado Maior Naval

Portaria n.º 7:003

Atendendo ao estado em que se encontram os actuais  
submersíveis e emquanto não forem substituídos: manda

o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam os exercícios de imersão, com passagem de motores de combustão a motores eléctricos, fixados na portaria n.º 710, de 10 de Junho de 1916, para todo o pessoal em especialização, substituídos por igual número de exercícios navegando em imersão.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público ter sido depositado, em 18 de Dezembro de 1930, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, o instrumento de ratificação da Roménia, relativo ao Protocolo de Paris de 15 de Junho de 1929, que diz respeito a emendas aos artigos 3, 5, 7, 15, 34, 37, 41, 42 e cláusulas finais da Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 13 de Janeiro de 1931.— O Director Geral, *Luis de Sampaio*.